



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE TRIBUNAL SUPREMO

Processo nº 15/19-L

Recurso por Erro de Direito

Relatora: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

EXPOSIÇÃO

Sheila da Costa Issa Alimamade Alarquia, com os demais sinais de identificação nos autos, e doravante designada Recorrida, intentou junto da 4^a Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula (TJPN), uma acção de rescisão de contrato de trabalho a que corresponde o Processo nº 85/13, contra **BCI- Banco Comercial e de Investimentos, S.A** com os demais sinais de identificação nos autos e adiante referido como Recorrente, o que culminou com uma sentença condenatória do Recorrente no pagamento à Recorrida, de uma quantia no valor de 1.102.691,00MTN (um milhão cento e dois mil e seiscentos e noventa e um meticais) a título de indemnização (fls. 111 a 114).

Inconformado com a decisão, o Recorrente apelou para o Tribunal Superior de Recurso de Nampula (TSRN), sem sucesso, pois por acórdão na apelação n 17/2017-L (fls. 173 a 178), o TSRN negou provimento ao recurso interposto, e acolheu *in totó* a sentença condenatória proferida pela primeira instância, e condenou no pagamento de uma indemnização a Recorrida no valor total de 1.102.691,00MTN (um milhão cento e dois mil e seiscentos e noventa e um meticais).

Irresignada, desta feita com o acórdão do TSRN, o apelante, ora Recorrente através do seu ilustre mandatário recorreu para o Tribunal Supremo, dignando o referido recurso *de revista*, juntando de imediato as respectivas alegações e conclusões (fls. 186 a 188v) das quais se transcreve:

- a) *O Recorrente celebrou com a Recorrida um contrato de trabalho;*
- b) *O contrato tinha condições objectivas e subjectivas para subsistir;*
- c) *A dado passo da relação de trabalho, a Recorrida demonstrou desinteresse pela relação de trabalho e decidiu cessar o contrato, tendo alegado assédio sexual por parte do Director, facto que determinou deterioração do ambiente de trabalho, e depressão;*
- d) *A deterioração do ambiente de trabalho e consequente depressão alegada pela Recorrida, estão associadas à alegada tentativa de assédio sexual;*
- e) *Sobre o alegado assédio sexual, o Recorrente abriu um processo de inquérito, para verificar se as situações descritas pela Recorrida consubstanciavam comportamento culposo do seu Director, e dos depoimentos apenas se apurou que o Director era rigoroso com o trabalho;*
- f) *Submetidos os factos a julgamento, na primeira instância, o Tribunal declarou expressamente que o assédio não foi provado, todavia condenou o Recorrente;*
- g) *Não se conformando, o Recorrente submeteu recurso, solicitando a revogação da sentença, por falta de prova de assédio, e falta de prova de nexo de causalidade entre o comportamento do Recorrente e as situações descritas pela Recorrida;*
- h) *O TSR, não se pronunciou sobre a falta de causalidade nem sobre os depoimentos das testemunhas apresentadas pelo Recorrente;*
- i) *O TSR violou a Lei substantiva por integrar as meras descrições da Recorrida (danos) no artigo 58º al. c) da Lei de Trabalho referente aos deveres do trabalhador;*
- j) *A falta de pronunciamento sobre os factos essenciais e a violação da Lei substantiva são fundamentos bastantes para o recurso de revista, nos termos do disposto no artigo 721º nº 2 do CPC;*

Conclui pedindo a revogação do acórdão recorrido.

Notificada da interposição do recurso, a Recorrida **Sheila da Costa Issa Alimamade Alarquia** reagiu através das contra-alegações constantes de fls. 193 a 198.

Por despacho de fls. 213, o Venerando Juiz Desembargador Relator do processo no TSRN, admitiu o recurso como *recurso por erro de direito* com efeito devolutivo.

2. QUESTÕES PRÉVIAS

Antes de mais, importa recordar que distribuído o recurso ao Tribunal Supremo, o Juiz Conselheiro Relator está imperativamente vinculado ao dever legal de realizar o exame preliminar a que se refere o artigo 701º do Código de Processo Civil (CPC), aqui aplicável subsidiariamente ao abrigo da alínea a) do nº 3 do artigo 1º do Código de Processo de Trabalho (CPT), e, também por força da remissão do artigo 724º do C.P.C.

No que respeita espécie do recurso, tanto o ilustre mandatário do Recorrente como o ilustre mandatário da Recorrida designaram o recurso interposto como sendo *de revista*.

Na jurisdição laboral, não está previsto o recurso de revista que é uma espécie de recurso existente no processo civil comum, como já foi esclarecido em acórdãos prolatados nesta 2ª Secção Cível (Laboral) do Tribunal Supremo, *inter alia* **Processo 121/11-L e Processo nº 09/16-L**.

Os processos relativos a conflitos emergentes de relações jurídico-laborais, incluindo os recursos, são regulados, em primeiro lugar, pela legislação processual que lhes é específica, nomeadamente pelo Código de Processo do Trabalho (CPT), pelas normas adjetivas contidas nas leis de trabalho e, ainda, pelas disposições aplicáveis das leis relativas aos tribunais de trabalho, ou seja, a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto, e, até a pouco tempo, a recém revogada Lei nº 18/92, de 14 de Outubro.

Apenas nos casos omissos é que se recorre a legislação processual comum, designadamente, o Código de Processo Civil (cfr. artigo 1, nº 3, alínea a) do CPT).

O CPT em vigor no ordenamento jurídico moçambicano é o que foi aprovado pelo Decreto-Lei nº 45.497 de 30 de Dezembro de 1963, tornado extensivo a Moçambique pela Portaria nº 87/70, de 16 de Março de 1970.

No que concerne às normas definidoras e reguladoras dos meios de impugnação na jurisdição laboral, tais normas encontram-se estabelecidas na Secção VII – Dos recursos – do Capítulo I, do Título IV, do Livro I do CPT, nos artigos 74º a 80º do CPT.

O artigo 75º do CPT enumera, concretamente, as espécies de recurso que podem ser usadas para se impugnarem as decisões dos tribunais da jurisdição do trabalho, assim: “*Artigo 75º - (Espécies de recurso) – 1. Os recursos são ordinários e extraordinários: são ordinários a apelação, o agravo e os interpostos para a Secção do Conselho Ultramarino por erro de direito*”. Trata-se pois, da redacção dada pela Portaria nº 690/70, de 31 de Dezembro, publicada no Boletim Oficial nº 12, de 20 de Janeiro de 1971.

Por via de adaptação à actual organização judiciária de Moçambique, onde no CPT é feita menção à Secção do Conselho Ultramarino, deve obviamente entender-se que se trata da Secção do Tribunal Supremo competente para julgar os recursos de decisões proferidas na jurisdição laboral.

Assim é em virtude de a citada Lei 18/92, de 14 de Outubro, que criou os tribunais de trabalho, por um lado, ter atribuído “*aos tribunais judiciais comuns competência em matéria de trabalho enquanto não entrarem em funcionamento os tribunais do trabalho*” e, por outro lado, haver definido que “*o Tribunal Supremo funcionará, salvo quando a lei dispuser em contrário, como última instância de recurso das decisões dos tribunais do trabalho*”, cfr. artºs 28 e 30, respectivamente. No mesmo sentido, actualmente, a Lei nº 10/92, de 30 de Agosto, dispõe que “*da decisão do tribunal de trabalho cabe recurso segundo as regras de competência em razão da hierarquia*”.

Em face do que acima se acaba de expor e, ainda, considerando que a apelação foi conhecida quanto ao mérito e dela não houve agravo interposto na 2ª instância, o recurso interposto junto

do TSRM deveria ser designado pelo Ilustre Mandatário do Recorrente como *recurso por erro de direito*, em virtude de ser o recurso *ordinário* próprio na jurisdição laboral às decisões tomadas na 2^a instância em recursos de apelação que conheçam do mérito.

Verifiquemos, então, se está preenchido o pressuposto objectivo para que se possa considerar recurso por *erro de direito* ou, dito de outro modo, se o recurso interposto tem como fundamento erro de direito, pois, para um recurso poder ser admitido e, de seguida, ser conhecido quanto ao seu mérito, como *recurso por erro de direito*, é indispensável que se alegue, aponte, demonstre e conclua haver sido cometido erro de direito pelo tribunal *a quo* no caso *sub judice*, já que esta espécie de recurso exige a presença, na decisão recorrida, de alguma controvérsia jurídica.

Ora a lei é clara: “*o fundamento específico do recurso (por erro de direito) é a violação da lei substantiva*” (cfr. nº 2 do artigo 721º do CPC).

”*pode o recorrente alegar, além da violação substantiva, a violação da lei do processo, quando desta for admissível o recurso, nos termos do artº 754º nº 2, “(cfr. nº 1 do artº 722º do CPC). “O erro “pode consistir tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como no erro de determinação da norma aplicável”* (cfr. nº 2 do artigo 721º).

Ou seja, o Tribunal supremo é, em regra um tribunal de revista, isto é, julga e conhece de recursos em matéria de direito. As conclusões têm a importante função de definir e delimitar o objectivo do recurso e, desta maneira, circunscreverem o campo de intervenção do tribunal superior encarregue do julgamento.

O Recorrente **BCI – Banco Comercial e de Investimentos, S.A** tinha o ónus de delimitar de modo claro e preciso o objecto do recurso e, tratando-se de *recurso por erro de direito*, indispensável se tornava que especificasse as normas em concreto que, em sua opinião, teriam sido violadas, mal interpretadas ou erroneamente aplicadas, ou ainda, poderia acessoriamente invocar nulidades, desde que fundassem em erro de direito.

Vejamos se o Recorrente invoca acessoriamente nulidade.

Pois, bem, por um lado, nos recursos por *erro de direito*, apenas acessoriamente pode-se invocar nulidades, previstas nos artigos 668º e 716º (nº 2, do artigo 121º C.P.C). Por outro lado cabe agravo para o Tribunal Supremo (...) da decisão do Tribunal Superior de Recurso de que seja admissível recurso, salvo nos casos em que couber recurso de revista ou de apelação (cfr. Alínea b) do artigo 754º C.P.C). E o agravo pode ter fundamento (...) as nulidades dos artigos 668º e 716º (cfr. alínea a) do CPC.

No caso em apreço, a Recorrente não invoca nas condições das suas alegações, nenhuma nulidade prevista na alínea a) do artigo 755º do Código de Processo Civil, da qual possa caber agravo para a 2ª instância.

Cumpre, ainda, lembrar que nos recursos por erro de direito está vedado proceder-se ao reexame da factualidade dada como assente pelas instâncias em duplo grau de jurisdição, pelo que no caso presente temos que abster de realizar, como é de lei, nomeadamente por imposição do nº 2, do artigo 729º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, o qual dispõe o seguinte: “*A decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto não pode ser alterada, salvo no caso excepcional previsto no artigo 722º*”.

Ora, o que o Recorrente oferece são precisamente alegações relativas à *faculdade*.

Pois bem, o recurso por erro de direito tem como finalidade resolver desacordos quanto à escolha, aplicação ou interpretação das fontes formais substantivas do direito do trabalho.

Tal não foi observado pelo Ilustre Mandatário do Recorrente nos presentes autos, porquanto o Recorrente **BCI – Banco Comercial e de Investimento, S.A.**, nas suas alegações e conclusões não indica, como se impunha, nenhum *erro de direito*, não aponta nenhuma norma substantiva ou adjectiva que, em concreto, haja sido violada ou tenha sido erradamente escolhida, mal interpretada ou mal aplicada, pelo que tem de se incluir que não se mostra preenchido o pressuposto objectivo do recurso por erro de direito.

Pelo que tem de se concluir, que não se mostra preenchido o pressuposto objectivo do recurso por erro de, não devendo este ser conhecido quanto ao seu mérito.

3. CONCLUSÃO

O Recorrente **BCI – Banco Comercial e de Investimento, S.A** nas suas alegações não indica, como se imponha, nenhum *erro de direito* não aponta nenhuma norma substantiva ou adjectiva que, em concreto, haja sido violada pelo TSRN, ou tenha sido erradamente escolhido, mal interpretada ou mal aplicada, pelo que tem de se concluir que não se mostra preenchido o pressuposto objecto do recurso por erro de direito.

Pelo que, não se deverá conhecer-se do recurso interposto, porquanto não se mostram preenchidos os pressupostos objectivos, do recurso por erro de direito, atentos ao preceituado nos artigos 721 nº 2, nº 1 do art.º 722º 754º, do CPT, aplicáveis por força do artigo 1, nº 3, alínea a) do CPT.

É o que se propõe que seja decidido em Conferência.

Maputo, 10 de Dezembro de 2021

Assinado: Felicidade Sandra Machatine Te Jua – Juíza Conselheira Relatora

Acórdão

Acordam, em conferência, na 2^a Secção Cível (Laboral), os Juízes – Conselheiros do Tribunal Supremo, no **Processo nº 15/19-L**, em que são respectivamente recorrente, **BCI- Banco Comercial e de Investimentos, S.A.**, e Recorrido **Sheila da Costa Issa Alimamade Alarquia**, em subscrever a exposição que antecede que é parte integrante do presente acórdão, e em consequência, decidem não conhecer do recurso interposto, por não se mostrarem preenchidos os pressupostos objectivos do recurso por erro de direito, atentos ao preceituado nos artigos 721º nº 2, 722º nº 1 e 754º do Código de Processo Civil, todos aplicáveis por força do artigo 1º, nº 3, alínea a) do Código de Processo de Trabalho.

Custas com o máximo de imposto pelo recorrente.

Registe-se e notifique-se

Maputo, 14 de Dezembro de 2021

Assinado: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua – Juíza Conselheira Relatora

José Norberto Carrilho – Juiz Conselheiro Adjunto

Pedro Sinai Nhatitima – Juiz Conselheiro Adjunto